

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA ...
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª

VARA CÍVEL – PROVIMENTO Nº 39/93 – CGJ.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, CNPJ nº 93.802.833/0001-57, com endereço na Rua Santana, 440, 7º andar, Bairro Santana, CEP: 90.040-371, nesta Capital, endereço eletrônico pjconsumidorpoa@mprs.mp.br, propõe

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Em face de **SOPHIA WEIGERT ABREU**, brasileira, solteira, biomédica esteta, inscrita no CRBM-5 nº. 7068, CPF nº. 040.784.680-80, RG nº 04078468080, com endereço residencial na Rua Jornal do Brasil, nº. 111 – Apto. 411, Azenha, Alegre/RS, CEP 90.050-050, e endereço comercial na Rua Marquês do Pombal, nº. 1.111, Auxiliadora, Porto Alegre/RS, CEP 90.540-001, e **CLÍNICA KOMENDARSKI LTDA**, CNPJ nº. 45.217.556/0001-72, nome fantasia **CLÍNICA KMNK**, com mesmo endereço comercial anterior, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

A presente ação coletiva de consumo originou-se do Inquérito Civil nº 00832.001.626/2023, instaurado na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor a partir de Ofício do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – CREMERS, noticiando que a demandada **Sophia** estaria realizando procedimentos invasivos sem supervisão médica.

Com a solicitação de manifestação por parte da requerida, esta se defendeu afirmando que **(i)** é biomédica esteta formada e habilitada pela PUCRS, tendo realizado inúmeras mentorias e sendo autorizada a realizar harmonização facial e corporal por disposição de resoluções do Conselho Federal de Biomedicina (CFBM); **(ii)** não teria atuado dentro do escopo da medicina nem se apresentado como médica e, sim, como biomédica esteta; **(iii)** é profissional autônoma que atua em mais de um endereço e tem cadastro ativo no CRBM-5, sob o nº. 7068; **(iv)** esclareceu que atua sozinha tendo como única auxiliar estudante de biomedicina da PUCRS, que é sua estagiária; e **(v)** sobre a divulgação de imagens dos procedimentos, aduz que isto é permitido por seu Conselho profissional, e que sempre salienta que não há garantia de resultado, uma vez que cada pessoa possui características únicas. Juntou seu diploma e outros documentos (Ev. 11).

Subsequentemente, solicitou-se à Coordenadoria Geral de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde desta Capital que realizasse, inicialmente, vistoria no estabelecimento **Clínica Vanessa Roehrs Veronez Ltda.** para investigar o cumprimento de normas sanitárias (Ev. 13), ao passo que o órgão municipal, então, encaminhou a esta Especializada relatório da fiscalização empreendida, na qual se constatou que: *“Sophia Weigert Abreu não atua na empresa e não faz parte do quadro social da empresa”* (Ev. 23).

Nessa toada, a demandada **Sophia** se manifestou novamente destacando que sua atuação estaria devidamente respaldada pelas resoluções vigentes que

regulamentam a prática dos profissionais biomédicos, discorreu sobre seu entendimento do conceito de procedimentos invasivos à luz da Lei nº. 12.842/14 e salientou a ausência de decisões definitivas que censurem as resoluções expedidas pelo CFBM. Por fim, requereu o arquivamento do expediente (Ev. 31).

Desse modo, foi marcada audiência a ser realizada no dia 17/10/2023 (Ev. 32). Conforme Ata de Audiência, na qual **Sophia** compareceu com seu procurador, foi proposto termo de ajustamento de conduta com limitação para determinadas atividades havidas como invasivas sem responsável técnico médico, ao que foi concedido a reclamada 5 dias para exame do compromisso (ev. 34).

Posteriormente, a demandada **Sophia** tornou a se manifestar, apontando o endereço correto onde desempenha suas atividades, juntando documentos da clínica e da estagiária com quem trabalha (Ev. 35) e expressando sua negativa em firmar TAC (Ev. 36)

Solicitou-se novamente à Coordenadoria Geral de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde que realizasse vistoria, desta vez na **CLÍNICA KOMENDARSKI LTDA** (Ev. 47), ao passo que o órgão municipal encaminhou a esta Especializada relatório da fiscalização empreendida, na qual se constatou: **(i)** *“A Empresa Clínica Komendarski (...) encontra-se em fase final de ajustes para obtenção do alvará sanitário, conforme processo SEI nº 23.0.000118542-0. O processo permanecerá aberto até a conclusão da instalação de torneira com acionamento não manual nas áreas clínicas.”*; e **(ii)** que os procedimentos realizados na clínica são *“1- Preenchimento com ácido Hialurônico; 2- Substâncias intramusculares, como Toxina Botulínica; 3- Bioestimuladores de colágeno e biorremodeladores teciduais; 4- Aplicação de substâncias intradérmicas; 5- Ultraformer – equipamento alugado para uso quando necessário; 6- Lavieen - equipamento alugado para uso quando necessário; 7- Fios de PDO absorvíveis para fins estéticos; 8- Peelings químicos e mecânicos; 9- Skinbooster”* (Ev. 49).

Doravante, visando afastar qualquer dúvida acerca da natureza invasiva dos procedimentos efetuados pela requerida, bem como **seus riscos e potenciais danos aos consumidores**, foi acostado aos autos o **Parecer nº 35/2016 do Conselho Federal de Medicina**, que trata dos procedimentos invasivos na área dermatológica/cosmiátrica, bem como o **parecer da Sociedade Brasileira de Dermatologia – Secção RS**, discorrendo que se trata da especialidade da medicina cuja área de conhecimento se concentra no diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças e afecções relacionadas à pele, pelos, mucosas, cabelos e unhas, bem como que é a **especialidade indicada para atuação em procedimentos médicos estéticos**, cirúrgicos e oncológicos, envolvendo esses órgãos e sistemas (Ev. 51).

Diante de tais fatos e frente à potencialidade danosa das práticas levadas a efeito pelas **rés**, não restou alternativa ao **Ministério Público** senão o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo.

2. DA LEI DO ATO MÉDICO - Exercício de Atividades Privativas de Profissional da Medicina pela Requerida

A Lei Federal nº 12.842/2013, denominada Lei do Ato Médico, foi sancionada pela Presidência da República com vetos específicos, que recaíram, especialmente, sobre a definição do “ato médico”, o que repercutiu na atividade de diversas categorias profissionais, historicamente conflitantes entre si no que diz respeito a procedimentos privativos definidos por seus respectivos conselhos de classe.

Em seu art. 4º, a Lei do Ato Médico define as atividades que são exclusivas dos médicos, mencionando, entre elas, para efeito de compreensão e aplicação ao presente caso, os procedimentos invasivos:

“Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

(...)

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico; ...”

*§ 1º Diagnóstico nosológico é a **determinação da doença que acomete o ser humano**, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:*

I - agente etiológico reconhecido;

II - grupo identificável de sinais ou sintomas;

III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.”

A definição dos procedimentos invasivos vem prevista no §4º desse artigo, em seu inciso III, que assim estabelece:

“ § 4º- Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

(...)

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos”.

Portanto, na medida em que a demandada **SOPHIA WEIGERT ABREU**, em suas redes sociais e na **CLÍNICA KOMENDARSKI (CLÍNICA KMNK)**, anuncia utilizar técnicas e produtos específicos para prática de harmonização facial e corporal, está, na verdade, propondo e executando procedimentos invasivos, os quais configuram atividade privativa do profissional médico¹.

¹ [Sobre - Dra Sophia Weigert](#)



TRAJETÓRIA

Graduada pela PUCRS com mérito acadêmico de maior coeficiente da turma, Sophia tem habilitação em **biomedicina estética e em reprodução humana**. Com experiência em diversas áreas e **mais de 20 cursos e workshops**, se apaixonou pelo universo da beleza, e decidiu dedicar sua carreira a **transformar a autoestima das mulheres**.

Realizou estágios no Espaço Ama, no início de 2021, com atendimentos na área de **depilação a laser, carboxiterapia e criolipólise**, e na Clínica YOU, com enfoque em **harmonização facial e corporal**, incluindo preenchimentos faciais e corporais, **bioestimuladores de colágeno, fios de PDO, skinboosters, lipo enzimática corporal e de papada, harmonização glútea, microagulhamento, toxina botulínica**.

Detalhista, dedicada, determinada e sempre em busca de mais conhecimento, vem se especializando na área de **harmonização facial e perfioplastia**. Considera que a melhor maneira de provocar transformação é **construindo um elo de confiança** com cada paciente através de uma comunicação transparente e uma didática incrível. Em pouco tempo os resultados falam por si, e com a quantidade de atendimentos, resolveu buscar seu próprio espaço tendo hoje seu consultório dentro da Clínica Komendarski.

Sophia acredita que **levar autoconfiança e realçar a beleza é possível, acima de tudo, de maneira saudável e menos invasiva, com equilíbrio e sem exageros**. O amor próprio provoca transformação, e aqui você vai descobrir a sua versão mais bonita, confiante e feliz!

Tratamentos Faciais

- **Bioestimuladores de colágeno | Radiesse, Sculptra, Elleva, Biocrystal**
Estímulo da produção natural de colágeno do paciente, com melhora da densidade da pele, flacidez, estruturação, rugas finas e sulcos
- **Biomodulador tecidual | Prophilos**
Estruturação da face, melhora da flacidez e quedas faciais
- **Fios de PDO**
Estímulo pontual de colágeno (lisos e parafusos) e estímulo de colágeno e tração (espiculados)
- **Microagulhamento**
Estímulo de colágeno, melhora de poros, manchas e renovação celular
- **Peelings**
Renovação celular, melhora de manchas, cicatrizes e rosácea
- **Hidrolifting**
Preenchimento em regiões como testa
- **Skinboosters**
Hidratação profunda da pele
- **Duoblend**
Combinação de preenchimento e bioestimuladores



Harmonização Facial

● Preenchimentos faciais

Melhora de rugas e sulcos, com volumização, estruturação e contorno

- Labial
- Malar
- Olheiras
- Rinomodelação
- Têmporas
- Fossa Nasal
- Bigode Chinês
- Região Pré-Auricular
- Mandíbula
- Queixo
- "Linhas de Marionete"
- Pré-Jowls
- "Código de Barras"

● Botox (Toxina Botulínica)

Amenização das rugas ocasionadas pela movimentação através da paralisação muscular, com consequente melhora das rugas em repouso (testa, glabella e pés de galinha), além de atuar para o bruxismo, suor excessivo, sorriso gengival, sorriso triste e bandas platismais

Nesse sentido, a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD-RS) frisa que:

“A Dermatologia possui um amplo campo de atuação, abrangendo uma variedade de propósitos. Com uma formação abrangente tanto clínica quanto cirúrgica, os dermatologistas tem a capacidade de diagnosticar doenças, realizar procedimentos invasivos quando indicados, reconhecer a ocorrência de complicações e administrar o tratamento adequado. O diagnostico e o tratamento de doenças são,

portanto, incumbências do médico. Desconsiderar a complexidade dessas tarefas e os efeitos adversos de um diagnóstico incorreto ou tardio impacta no acesso ao tratamento correto e eficaz e repercute diretamente na qualidade de vida de uma parcela significativa da população afetada por doenças dermatológicas” (Evento 51, página 91).

Conforme o Dossiê de Complicações – Procedimentos Realizados por Não Médicos e o Risco a População:

“[...] a Dermatologia e a Cirurgia Plástica são as especialidades da medicina que englobam todos os conhecimentos técnicos e científicos para a realização dos procedimentos invasivos, e para que o profissional possa anunciar o exercício das especialidades é necessária a obtenção do título de especialista. Neste sentido, de acordo com a Resolução CFM 1845/2008 (alterada em parte pela Resolução CFM 2.293/2021), é necessário cumprir as seguintes condições preliminares: (1) graduar-se em medicina, curso que compreende seis anos de estudo em período integral; (2) depois de graduados, para se tornarem especialistas, os médicos devem cursar uma residência médica ou uma especialização em Serviço Credenciado à Sociedade Brasileira de Dermatologia. A especialização deve ser seguida da realização de Prova de Título de Especialista da Sociedade Brasileira de Dermatologia. Os médicos que realizaram residência médica ou especialização, com devido Título de Especialista, devem registrar-se no Conselho Federal de Medicina (CFM) para a obtenção do Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Dermatologia.” (Evento 51 - página 126).

Assim, é perceptível a extensa capacitação necessária para atuar em procedimentos estéticos invasivos, bem como nas suas etapas anteriores, todos privativos de profissional médico, o que se revela imprescindível para prevenir prejuízos à saúde dos pacientes.

Ademais, os procedimentos estéticos realizados pela demandada **SOPHIA WEIGERT ABREU**, na/pela **CLÍNICA KOMENDARSKI**, inclusive por outros profissionais não médicos que militam na dita clínica, utilizam anestésicos (v.g. *lidocaína, prilocaína e tetracaína*), que, embora considerados seguros para o uso do profissional dermatologista, podem “ocasionar efeitos adversos graves, como a toxicidade sistêmica e a reação anafilática”, daí porque não apenas se exige conhecimento para sua utilização, mas também preparo para enfrentar eventual efeito adverso potencialmente grave.

Importante salientar ainda, que o Conselho Federal de Medicina exige a existência de “*insumos e equipamentos para a terapêutica e o tratamento das reações anafiláticas e aqueles de segurança para a intervenção de socorro imediato a complicações decorrentes da intervenção terapêutica*”.

Além de possíveis efeitos mais graves, a utilização de anestesia local pode provocar reações como toxicidade local ou sistêmica, reações alérgicas e idiosincrasias.

3. DO PARECER 35/2016 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA SOBRE PROCEDIMENTOS INVASIVOS E SUA INCIDÊNCIA NO CASO: Riscos Associados pelo Uso de Equipamentos e Procedimentos por Profissionais Não Médicos.

Visando responder a consulta formulada pela Sociedade Brasileira de Dermatologia, o Conselho Federal de Medicina elaborou o Parecer 35/2016 (evento 51) descrevendo os principais procedimentos cosmiátricos invasivos, deste se destacam os seguintes esclarecimentos técnicos, aplicáveis aos

procedimentos realizados pela demandada **Sophia** e a empresa **Clínica Komendarski** (nome fantasia **clínica KMNK**):

“12. TOXINA BOTULÍNICA

Por que é um procedimento invasivo?

*A aplicação da toxina botulínica causou uma revolução na medicina por induzir a paralisia temporária de músculos. O uso da toxina botulínica, em dermatologia, visa à atenuação de rugas dinâmicas da face e do pescoço, e ao tratamento do excesso de transpiração (hiperidrose). É um dos mais poderosos venenos conhecidos na toxicologia e é amplamente utilizada em terapias de diferentes especialidades médicas, como oftalmologia, neurologia e dermatologia. A versatilidade dessas toxinas tornou a bactéria *Clostridium botulinum*, que a secreta, um dos patógenos mais estudados na história da medicina. É uma bactéria que, se for ingerida em grande quantidade, causa paralisia muscular, com sintomas como visão dupla, queda das pálpebras superiores, fraqueza muscular e dificuldade na deglutição. A toxina botulínica, obtida pela cultura de bactérias *Clostridium botulinum*, é um tratamento farmacológico local para músculos hiperativos que age bloqueando temporariamente a liberação do neurotransmissor acetilcolina nas junções neuromusculares, o que desencadeia um processo de inatividade muscular por denervação química, permitindo o relaxamento provisório dos músculos atingidos.*

Em 1978, a partir da aprovação de estudos envolvendo a toxina no tratamento de estrabismo pelo FDA (Food and Drug Administration), várias pesquisas se desenvolveram em busca das possibilidades de sua aplicação na medicina. Em 1985, publicaram-se os primeiros resultados sobre o tratamento de estrabismo com toxina botulínica e, em seguida, divulgaram-se os resultados de sua aplicação para casos de nistagmo (movimentos oculares oscilatórios, rítmicos e repetitivos), espasmos hemifaciais, torcicolo espasmódico e espasticidades (aumento do tônus muscular) de membros inferiores. Sendo os resultados muito satisfatórios aos olhos dos médicos, a toxina botulínica tipo A passou a ser opção de tratamento para blefaroespasma (distúrbio característico pelo ato de piscar de maneira exagerada e descontrolada), bexiga hiperativa, hiperidrose palmar ou axilar (suor excessivo nas palmas das mãos ou nas axilas, respectivamente), bruxismo, disfonia espasmódica (alteração na laringe que impede ou dificulta a fala) e várias patologias neuromusculares, além de áreas nas quais sua eficácia ainda está sendo testada. Jean Carruthers, professora de oftalmologia da Universidade de Vancouver, Canadá, participou de estudos clínicos de estrabismo, liderados por Alan B. Scott, em 1982, e observou que os pacientes que recebiam a toxina botulínica, para

correção do blefaroespasma, apresentavam redução das linhas da região da glabella, resultado que se mantinha por alguns meses. A dose letal de toxina botulínica, em humanos com 70 kg, seria de aproximadamente 2500 U. A dose usual usada em procedimentos cosméticos não deve ultrapassar 3% da dose letal em humanos. Existem, no mercado brasileiro, diferentes preparações de toxina botulínica tipo A, não sendo possível a comparação direta das unidades, ou seja, o médico tem que estar devidamente treinado para fazer a diluição do frasco do medicamento e aplicá-lo na dose correta, afinal, em cada ponto de injeção, utiliza-se um volume de até 0,05 mL, menos que uma gota. Além disso, a indicação do tratamento se baseia em diagnóstico médico, e sua aplicação com agulhas transfixa a barreira da pele. No Brasil, o uso da toxina com finalidades terapêuticas é permitido pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) desde 1992.

COMPLICAÇÕES

1. Doenças neurológicas na placa mioneural (*Miastenia gravis* ou síndrome de Eaton-Lambert) são contraindicações absolutas, podendo causar agravamento do quadro neurológico, que se caracteriza por fadiga, fraqueza muscular, falta de ar, pálpebras caídas (*ptose palpebral*) e visão dupla (*diplopia*). Essas doenças têm início lento e, muitas vezes, o diagnóstico não é realizado no início. Por isso, o médico deve estar atento para qualquer sinal clínico, no exame físico, que indique a possibilidade dessas patologias, de modo a suspender a aplicação imediatamente.
2. Reações de hipersensibilidade, como urticária.
3. Náuseas, fadiga, sintomas de gripe, cefaleia e rash cutâneo. Em geral, os efeitos adversos mais comuns são secundários à injeção de toxina botulínica, como equimose, eritema, dor e edema.
4. As maiores complicações ocorrem quando a toxina atinge músculos adjacentes que não são alvos do tratamento, por difusão ou migração, por causa da aplicação em locais inadequados, erro de técnica, como queda da pálpebra superior e/ou das sobrancelhas, visão dupla, assimetria do sorriso e boca seca. Outras ocorrências referidas são edema e aparência de inchaço nas pálpebras inferiores. A queda da pálpebra superior é secundária à difusão da toxina para o músculo elevador da pálpebra, que pode ocorrer após tratamento da glabella (rugas entre as sobrancelhas).
5. A assimetria do sorriso pode ocorrer após o tratamento do sorriso gengival e das rugas labiais.
6. Casos mais graves, por erro de técnica, foram descritos após o tratamento do pescoço, como uma paciente que necessitou de sonda nasogástrica, para se alimentar durante sessenta dias.

7. Assim, a aplicação da toxina botulínica, apesar de ser hoje uma técnica muito divulgada, é um tratamento médico que deve ser feito de forma criteriosa, tanto na seleção do paciente, como na aplicação correta, para se atingir bons resultados e evitar complicações graves. O médico deve ter conhecimento abrangente da anatomia facial, incluindo não somente os músculos a serem tratados, mas também a inervação e a circulação. Precisa, ainda, ser capaz de identificar possíveis patologias subclínicas que possam ser contraindicações formais ao tratamento.

(...)

Este é o anúncio da Clínica KNMK², indicando a toxina botulínica para outros tratamentos, como o “bruxismo” e o “sorriso gengival”. De se salientar que no chamado, a clínica demandada diz que **“Na aplicação, o especialista localizará os músculos masseter e temporal, escolhendo os pontos certos para realização do procedimento que é indolor”**, o que evidencia o caráter invasivo do procedimento (intramuscular), bem como evidencia o que a SBD vem afirmando acerca do necessário conhecimento de fisiologia e anatomia, inerente à profissão médica:



The image shows an Instagram post from the account 'clinicakmnk'. The main visual is a close-up of a woman's face with a hand in a green glove pointing to her forehead. Text overlaid on the image reads 'INDICAÇÕES DA TOXINA BOTULÍNICA'. The post text includes:

- Profile: clinicakmnk • Seguir, Clínica KNMK
- Text: Além do uso da TOXINA BOTULÍNICA (botox) para linhas de expressões, podemos também aplicar em dois tratamentos.
- Text: O Bruxismo, que é um caso de contração inconsciente da mandíbula, comum no distúrbio de sono, popularmente conhecido como "ranger dos dentes". Na aplicação, o especialista localizará os músculos masseter e temporal, escolhendo os pontos certos para realização do procedimento que é indolor.
- Text: Outro caso, é o Sorriso Gengival! Onde a gengiva fica mais evidente quando sorri. Neste tratamento, a toxina botulínica mobiliza o lábio superior, e assim não expõe tanto a gengiva.
- Text: Nos conta qual situação te incomoda! E agende uma avaliação com a gente para solucionar juntos essa condição.
- Hashtags: #botox #toxinabotulinica #estética
- Engagement: 24 sem, Ver tradução
- Reply: brumalka, 24 sem, 1 curtida, Responder
- Footer: Curtido por clinicavivianeseguro e outras pessoas, 31 de janeiro

² <https://www.instagram.com/clinicakmnk/>

Obviamente, pela natureza do procedimento, como sustentado na presente ação, sequer deveriam possuir *toxinas botulínica* em seu estabelecimento, tanto mais porque exigem condições de acondicionamento especiais (basta consultar a web para se verificar que tal toxina deve conservada em freezer em temperatura de 5°C negativos e, após preparo, deve ser mantida sob refrigeração de 2°C a 8°C por até 3 dias). A exemplo, bula do popularmente conhecido **BOTOX®** em https://media.allergan.com/actavis/actavis/media/allergan-pdf-documents/Botox_bula_paciente_1697549502810.pdf.

Aliás, na aludida bula há referência a uma série de efeitos adversos e a advertência: “A toxina botulínica A pode interagir com alguns medicamentos e seu médico saberá como proceder. BOTOX® pode ser associado a outros procedimentos cirúrgicos ou não cirúrgicos, porém é o médico quem vai determinar a necessidade ou não da associação. **Não use medicamento sem o conhecimento do seu médico. Pode ser perigoso para a sua saúde.**”

Exemplos de complicações:

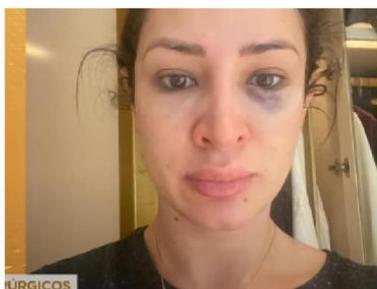
COLETANEA DE COMPLICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS REALIZADOS POR PROFISSIONAIS NÃO MÉDICOS

TOXINA BOTULÍNICA



Procedimento: Aplicação de toxina botulínica
Profissão: Esteticista
Data do procedimento: 2023
Complicação: Perda do movimento ocular, perda de visão temporária, trava do músculo e nervo
Localidade: Espírito Santo
Data da pesquisa: 01/03/2024
Link:
https://www.instagram.com/reel/C0URBYQK9uN/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==

Procedimento: Aplicação de toxina botulínica
Profissão: Farmacêutico
Data do procedimento: 2021
Complicação: Paralisação de sobrancelha, perda de expressão
Localidade: São Paulo
Data da pesquisa: 09/03/2024
Link:
https://www.youtube.com/watch?v=oj_dR-DpWLnS



13. PREENCHIMENTOS CUTÂNEOS

Por que é um procedimento invasivo?

Nas últimas décadas, os procedimentos estéticos relacionados à dermatologia têm aumentado exponencialmente graças ao desenvolvimento de diferentes técnicas e produtos para o rejuvenescimento, tanto da face quanto do corpo. Entre eles, técnicas de preenchimento com produtos injetáveis são frequentemente aplicadas no tratamento de rugas e vincos estáticos, correção de cicatrizes de acne e mesmo pequenos defeitos corporais, sendo, portanto, utilizados diariamente em consultórios dermatológicos, fazendo parte da formação dos dermatologistas em seus programas de residência médica. Embora todas as substâncias de preenchimento, reabsorvíveis ou não, sejam seguras clinicamente, elas podem levar a eventos clínicos indesejáveis e a diversas respostas dadas pelo mecanismo de defesa dos diferentes pacientes. São injetáveis e, portanto, aplicadas mediante perfuração da pele com agulhas ou cânulas. Os eventos adversos relacionados a essa técnica podem ser por causa do conhecimento ou do treinamento técnico deficiente, durante a aplicação do produto, e/ou por conta de reações alérgicas à substância injetada. Para evitar e tratar essas complicações com preenchedores cutâneos, o conhecimento de suas composições, reações fisiológicas teciduais, tempo de reabsorção e persistência são indispensáveis, bem como suas contraindicações e domínio da anatomia do local aplicado, associados à capacitação técnica para a resolução do evento adverso.

COMPLICAÇÕES

Dentre as complicações decorrentes de má técnica, estão:

- 1. Assimetria facial após procedimento.*
- 2. Visibilidade do implante após aplicação.*
- 3. Cegueira após aplicação do implante (por aplicação na região da glabella, nariz e periocular, sem domínio técnico e anatômico da região).*
- 4. Formação de nódulos no local tratado (aplicação superficial e irregular do produto).*
- 5. Nódulos nos lábios após aplicação (mais comum após preenchedores semipermanentes, que são contraindicados nessas áreas).*
- 6. Vermelhidão permanente, após aplicação (causada por aplicação superficial do produto).*
- 7. Necrose da pele, após aplicação (por injeção intravascular do produto).*

As complicações relacionadas ao implante podem ser resumidas em:

- 1. Aparecimento de lesões de acne após a aplicação (por aplicação superficial do produto).*
- 2. Choque anafilático após reaplicações (raro, porém descrito na literatura científica).*
- 3. Alergia a colágeno bovino (3% dos pacientes tratados) e a ácido hialurônico (0,1% dos pacientes tratados), com aparecimento de edema e vermelhidão facial, que dura, em média, de 3 a 7 dias.*
- 4. Capilares sanguíneos dilatados no local tratado (sinal de hiperatividade no sítio de implantação do produto).*
- 5. Reativação de lesões de herpes simples, após aplicação do implante.*

Finalmente, existem as complicações de aparecimento tardio, relacionadas à interação do implante com a pele do paciente:

- 1. Cicatrizes hipertróficas e queloides no local tratado.*
- 2. Formação de granulomas (0,01 a 1%) em todos os locais injetados, após 6 a 24 meses.*
- 3. Reações inflamatórias tardias (vermelhidão, inchaço e parestesia), anos após a aplicação, em locais diferentes.*
- 4. Lipoatrofia (reabsorção do tecido gorduroso), no local tratado, após período entre 9 e 12 meses.*
- 5. Visibilidade do implante (após injeção de preenchedor permanente, por mobilização tardia do implante).*
- 6. Atrofia após aplicação de esteroides, para o tratamento de granulomas decorrentes de preenchedores (5-30%).*
- 7. Atualmente, muitos eventos adversos com diagnóstico de granulomas ou reações alérgicas ao implante, porém com culturas de bactérias negativas, são considerados biofilmes. Biofilmes são agregações complexas de vários micro-organismos, com alta capacidade de mutação, o que confere conseqüentemente alta resistência ao tratamento com antibióticos. Muitos pesquisadores acreditam que esses biofilmes envolvam praticamente todos os implantes (incluindo próteses mamárias e implantes cutâneos), mantendo-se em estado latente até sua ativação por trauma, infecções, manipulação ou aplicação de novo implante na proximidade. Como existem vários agentes envolvidos (vírus, bactérias em constante modificação), o diagnóstico é difícil, assim como o tratamento, evoluindo muitas vezes para a remoção cirúrgica e inestética do implante.*

A prevenção e o tratamento de todas essas complicações requerem conhecimento profundo de anatomia, fisiologia e histopatologia da pele, assim como técnica cirúrgica. Todas essas áreas do conhecimento são inerentes à formação dermatológica e específica da prática médica.



clinicakmnk • Seguir
Malibu Babie • Barbiegurl

clinicakmnk Transforme sua beleza em uma obra-prima com nossos fios de PDO! 🌟

Este procedimento revolucionário de estética proporciona resultados incríveis e naturais! ❤️
Ele levanta, redefine e rejuvenesce seu rosto, proporcionando uma aparência mais jovem e radiante.

Confie em nossos especialistas e experimente a magia dos fios de PDO! ✨

53 sem Ver tradução

luisamirandaa Pele perfeita! Muito colágeno 😍

53 sem Responder Ver tradução

— Ver respostas (1)

danieschmidt melhor procedimento da vida! minha pele é outra 😍
obrigada @dradanielakomendarski ❤️

53 sem 2 curtidas Responder Ver tradução

— Ver respostas (1)

fabidenes Amei! 😍😍

53 sem 1 curtida Responder Ver tradução

— Ver respostas (2)

22 curtidas
18 de julho de 2023

Adicione um comentário... Publicar

Exemplos de complicações:

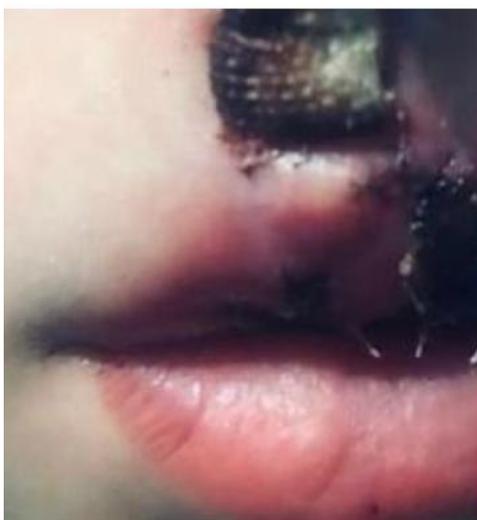
PREENCHIMENTOS CUTÂNEOS



Procedimento: Preenchimento Labial e de Bigode Chinês.
Profissão: Dentista
Data do procedimento: 18/10/2022
Complicação: Febre dor insuportável, inchaço exagerado, existência de colônias de bactérias e muita infecção. Necessidade de tratamento com antibiótico. 6 meses com o rosto torto.
Localidade: Não Informado
Data da pesquisa: 09/03/2024
Link:
<https://www.instagram.com/p/ChZqUyBO-9xK/?igsh=dmVnaHcyMzYzcDZz>



Procedimento: Preenchimento com ácido hialurônico, Botox e Bioestimulador
Profissão: Biomédica
Data do procedimento: 04/2023
Complicação: Deformidades na boca, alterações faciais desarmônicas
Localidade: Distrito Federal
Data da pesquisa: 09/03/2024
Link:
<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/04/04/mulher-com-rostro-deformado-apos-procedimento-estetico-no-df.ghtml>



Procedimento: Preenchimento com Ácido Hialurônico.
Profissão: Não Médico
Data do procedimento: Não Informado
Complicação: Necrose, necessitou de inúmeras cirurgias
Localidade: Não Informado
Data da pesquisa: 09/03/2024
Link: <https://www.instagram.com/p/CRfHTcDL-4dR/?igsh=N3AzY2ZvbHM5aDZr>

14. PEELINGS QUÍMICOS

Por que é um procedimento invasivo?

Consiste na aplicação de agentes cáusticos ou nitrogênio líquido (menos utilizado atualmente), ou abrasão mecânica, representando uma forma acelerada de esfoliação, com destruição controlada e perda de pele, seguida pela regeneração, cuja duração depende da profundidade atingida. Os peelings podem ser: muito superficiais, superficiais, médios ou profundos. A aplicação de peelings químicos (agentes cáusticos), físicos (nitrogênio líquido) ou mecânicos (abrasão da pele por jateamento de cristais de alumínio – microdermabrasão – lixamento ou ainda dermoabrasão) depende, fundamentalmente, do pleno conhecimento da anatomia e fisiologia da pele de diferentes áreas do corpo. As características da pele variam, ainda, de acordo com o fototipo (cor), idade, hábitos, presença de alterações de natureza genética ou adquirida etc. Apesar de aparentemente simples, há necessidade de conhecer o mecanismo de ação dos

agentes utilizados, as respostas da pele, os possíveis eventos adversos e complicações, e saber tratá-las.

Qualquer procedimento invasivo, ainda que mínimo, deve ser feito pelo médico especialista, pois a pele tem características e respostas individuais, e as reações imprevisíveis ocorrem com relativa frequência. Apenas o médico está apto para indicar o agente a ser usado, avaliar a profundidade que deve ser atingida, de acordo com a condição a ser tratada (como as manchas, que exigem peeling superficial, enquanto cicatrizes de acne e de envelhecimento avançado necessitam de abordagem média ou profunda), e avaliar adequadamente os efeitos indesejáveis inesperados, assim como as complicações. Além das dermatoses, que devem ser diagnosticadas, para contraindicar o procedimento, a consulta médica relacionada a um tratamento de natureza estética pode representar uma oportunidade, através do exame físico completo de toda a superfície cutânea, para o diagnóstico de doenças graves, como as colagenoses (doenças autoimunes) ou até malignas, como o câncer de pele em fases iniciais (carcinomas baso e espinocelular, melanoma etc.), que pode ser confundido com uma “pinta” ou “sinal” benigno. Muitas vezes, o diagnóstico precoce de um melanoma, durante avaliação para realização de peeling, pode salvar a vida de uma pessoa.

COMPLICAÇÕES

1. Penetração em profundidade indesejada ou não uniforme, dependente das características da formulação, concentração do agente e das condições da pele.
2. Carreamento do agente utilizado para outras regiões da face e para o pescoço, por lágrimas ou má técnica, com risco de cicatrizes; conjuntivite e úlcera de córnea, quando o agente atinge os olhos em aplicações perioculares.
3. Escoriações que causam eritema e hiperpigmentação persistentes, ou cicatrizes.
4. Hipopigmentação.
5. Linhas de demarcação.
6. Erupção acneiforme ou mília.
7. Infecções bacterianas mais graves por estafilococos, estreptococos e pseudomonas; infecção pelo vírus Epstein-Barr (podendo causar complicações oculares); candidose cutânea.
8. Efeitos tóxicos em aplicações extensas (para cicatrizes de acne no dorso, por exemplo).
9. Cicatrização demorada em couro cabeludo calvo e com atrofia da pele.
10. Cicatrizes atróficas ou hipertróficas.
11. Desencadeamento de tumores cutâneos, como queratoacantomas múltiplos, quando há predisposição e dano exagerado na pele.

12.Dermatite de contato irritativa ou alérgica, com eritema e edema intensos, vesículas e crostas.”

Como se percebe, não há dúvidas quanto ao caráter invasivo destes procedimentos, de modo que são claramente subsumíveis ao conceito de ato médico definido no item anterior desta ação e, por consequência, não estando ao alcance da atuação e atividades profissionais da ora demandada pessoa física.

Propõe a demandada procedimentos tipicamente privativos de médicos que podem acarretar consequências graves aos consumidores e resultar danos irreversíveis à saúde.

Poder-se-ia sustentar que a demandada realizou os mais diversos cursos destinados. Ocorre que, o profundo conhecimento prático e teórico de anatomia, vascularização, farmacologia, enfermidades, etc., é inerente à ciência médica e aos seus profissionais, não podendo ser supridos por qualquer outro curso pontual acerca do assunto.

E não apenas o conhecimento acerca de uma ou outra técnica, mas também o conhecimento e habilitação para poder enfrentar e tratar qualquer adversidade ou intercorrência surgida na execução do ato ou após ele, habilitação estas que não competem ao não-médico.

O material anexo, intitulado **“Riscos do Exercício Ilegal da Medicina na dermatologia”**, do Dr. Sérgio Luiz Palma, bem ilustra as graves consequências da atuação de profissionais não médicos, inclusive com agravamento de doenças pré-existentes.

Há importantes questões levantadas tanto com relação à execução do procedimento como com o pós-tratamento, que impactam seriamente a saúde daquele consumidor, leigo, que através de um anúncio propondo uma avaliação e solução para determinado tipo de problema, busca neste profissional um serviço para o qual não está habilitado e que pode agravar o quadro. A saber:

*“- Quem faz o diagnóstico das doenças ou cânceres que podem ocorrer nas regiões do tratamento?
- Quem avalia as contraindicações médicas?
- Quem faz o diagnóstico e tratamento das complicações que necessitam de atendimento de urgência?
- Quem atende complicações como manchas, cicatrizes, alergias, infecções?”*

Mais, uma vez provocado o dano, encaminha-se ao médico para que ele resolva o problema, já que outro tipo de profissional não tem nem habilitação nem capacidade de reparar hábil e imediatamente os danos causados.

Mesmo a utilização de anestésicos tópicos em determinados procedimentos pode trazer consequências graves e possivelmente fatais caso ocorra alguma intoxicação ou choque anafilático.

Também em anexo, com a resposta da SBD-RS aos questionamentos do Ministério Público, é encaminhado documento apresentado ao Conselho Federal de Medicina no “**I Fórum sobre Ato Médico**”, ocorrido recentemente em 22/3/24, trazendo importantes e atualizados elementos técnico-científicos acerca de práticas ofertadas e realizadas por esteticistas e que trazem incontáveis riscos e consequências ao consumidor.

Tal estudo, que contou com a colaboração de diversas Regionais da **Sociedade Brasileiras de Dermatologia e Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica**, contém importantes elementos científicos e doutrinários acerca de procedimentos invasivos, muitos dos quais versados na presente ação, tais como: toxina botulínica, preenchedores cutâneos, bioestimuladores de colágeno, *peelings* químicos.

Não bastassem os graves riscos que a execução das atividades citadas pelo não-médico podem trazer ao consumidor, ação fiscalizatória na empresa demandada realizada pela VISA Municipal apontou ainda que (Evento 49):

“A Empresa Clínica Komendarski [...] encontra-se em fase final de ajustes para obtenção do alvará sanitário, conforme processo SEI nº 23.0.000118542-0. O processo permanecerá aberto até a conclusão da instalação de torneira com acionamento não manual nas áreas clínicas.”, o que torna ainda mais grave a situação de risco do consumidor.

Outro aspecto a ser abordado, é que a demandada Clínica KMNK propõe diagnosticar e tratar doenças como a alopecia, mediante “terapia capilar”.

Ocorre que Alopecias³, dermatites⁴, etc., são **doenças** que acometem a epiderme/couro cabeludo e que demandam avaliação médica. Ao se propor a diagnosticar tais enfermidades e propor/indicar “terapia capilar”, não apenas está estabelecendo um prognóstico como poderá prejudicar o consumidor e agravar o quadro de uma enfermidade existente, conforme o procedimento que se venha a adotar.

Nesse sentido, a resposta aos questionamentos feitos à Sociedade Brasileira de Dermatologia (SDB-RS) deixa muito clara a natureza de tais enfermidades, assentando que *“A Dermatologia possui um amplo campo de*

³ A alopecia (ED70 CID11) é uma condição caracterizada pela perda de cabelo (transitória ou definitiva), podendo ocorrer em áreas específicas do couro cabeludo ou em todo o corpo. Existem diversos tipos de alopecia, como a alopecia areata (perda de cabelo em áreas específicas), a alopecia androgenética (calvície comum em homens e mulheres), e outras (cf. SDB-RS, ofício anexo).

⁴ A dermatite é uma expressão utilizada na área da dermatologia clínica que descreve uma variedade de diferentes doenças cutâneas que compartilham o mesmo padrão de reação inflamatória com manifestações clínicas semelhantes. Nesse sentido, a dermatite compreende uma inflamação da pele que pode apresentar diferentes causas e manifestações. Existem diversos tipos de dermatite, incluindo a dermatite de contato (causada por irritantes ou alérgenos que entram em contato com a pele), dermatite atópica (uma forma crônica de dermatite caracterizada por pele seca, coceira e erupções cutâneas), entre outras (cf. SDB-RS, ofício anexo).

atuação, abrangendo uma variedade de propósitos. Com uma formação abrangente tanto clínica quanto cirúrgica, os dermatologistas tem a capacidade de diagnosticar doenças, realizar procedimentos invasivos quando indicados, reconhecer a ocorrência de complicações e administrar o tratamento adequado. O diagnóstico e o tratamento de doenças são, portanto, incumbências do médico. Desconsiderar a complexidade dessas tarefas e os efeitos adversos de um diagnóstico incorreto ou tardio impacta no acesso ao tratamento correto e eficaz e repercute diretamente na qualidade de vida de uma parcela significativa da população afetada por doenças dermatológicas.”



4. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O §2º do art. 20 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor (CDC) define o que são serviços impróprios:

“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem

publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...)

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade.”

Além disso, o art. 39, inc. VIII, do CDC assim dispõe:

“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”;

Assim, são considerados impróprios os serviços prestados pela clínica ré de ofertar os procedimentos acima descritos sem a devida supervisão médica, vez que tais procedimentos invasivos estão sendo realizados em desacordo com as normas regulamentares.

É importante ressaltar também que o CDC, como norma diretriz, estabelece no seu artigo 4º que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

O supracitado dispositivo vem ao encontro do que preleciona o artigo 6º do mesmo estatuto, ao prescrever que são direitos básicos do consumidor “a *proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no*

fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos". Também constitui direito básico do consumidor a garantia de informação adequada e clara acerca dos diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, quantidade, preço e riscos.

A primeira seção do capítulo IV do código consumerista, como se percebe, é destinada justamente às normas de proteção à saúde e à segurança do consumidor, onde estão compreendidos os tratamentos estéticos ofertados pela demandada.

As ofertas das clínicas estéticas são de todas as ordens, prometendo tratamentos e resultados dos mais diversos. **Como anteriormente referido, muitos desses tratamentos podem causar riscos à saúde dos consumidores, possuindo, inclusive, inúmeras contraindicações. Não são poucos os paliativos da beleza que podem provocar prejuízos irreparáveis. Os resultados, por vezes, podem ser trágicos, como noticiado frequentemente na mídia, nacional e internacional, envolvendo mortes e deformações relacionadas a procedimentos estéticos ou injeções de substâncias tóxicas⁵.**

Abaixo exemplo recente de procedimento realizado por profissional não médico:

⁵ <https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2023/10/14/fotografa-morre-apos-dar-entrada-em-clinica-parafazer-procedimento-estetico-no-interior-de-sp.ghtml>
<https://www.gaz.com.br/mulher-morre-por-overdose-de-botox/>
<https://www.cremeb.org.br/index.php/noticias/morte-de-paciente-apos-realizar-cirurgia-estetica-com-biomedicaratifica-mote-da-campanha-do-cremeb-contra-o-exercicio-ilegal-da-medicina/>
<https://www.itatiaia.com.br/editorias/cidades/2023/05/09/mulher-morre-em-clinica-de-estetica-em-divinopolismg-biomedica-teria-feito-cirurgia-sem-realizacao-de-exame>

Peeling de fenol: veja cronologia do caso do empresário que morreu após passar por procedimento em clínica de influenciadora

Delegado de SP aguarda laudos para descobrir causa da morte, e polícia do PR investiga farmacêutica que teria vendido curso online a influencer e dona da clínica. Influencer foi indiciada por homicídio com dolo eventual.

Por **Leticia Dauer**, g1 SP — São Paulo
12/06/2024 04h01 · Atualizado há 2 semanas



Henrique Chagas ficou com ferimentos no rosto após peeling de fenol. Essas fotos foram feitas pelo namorado dele — Foto: Reprodução/Divulgação/ Marcelo Camargo

Diante do risco à saúde que os procedimentos estéticos invasivos podem causar, mostra-se indispensável uma prévia avaliação clínica, que deve ser feita por um médico, pois é ele o responsável por investigar o perfil de cada paciente e prever as possíveis complicações. Não há tratamento sem riscos. Assim, é preciso avaliar o histórico de cada paciente e investigar possíveis doenças antes de submetê-los a qualquer procedimento.

Questionada acerca da ausência de um diagnóstico correto ou de um diagnóstico tardio e suas implicações ao paciente/consumidor, esclarece a SBD-RS:

“Esclarecemos que a falta de um diagnóstico correto ou diagnóstico tardio pode agravar consideravelmente a condição do paciente. Como consequências adversas que podem surgir de uma condição médica que não é identificada de maneira adequada ou é diagnosticada tardiamente, podemos citar:

Progressão da doença: Muitas condições médicas apresentam melhores prognósticos quando diagnosticadas precocemente. Se um diagnóstico é perdido ou adiado, a doença pode avançar para estágios mais avançados, tornando-se mais difícil de tratar e potencialmente ameaçadores a: vida.

Como exemplo, citamos o câncer de pele (CP) diante da necessidade de diagnosticá-lo precocemente para a garantia de melhores prognósticos. O câncer de pele (CP) é uma neoplasia caracterizada pela proliferação celular descontrolada e anormal no tecido cutâneo. Essas células estão organizadas em camadas e, dependendo das camadas afetadas, são identificados diferentes tipos de câncer, sendo eles não melanoma (basocelular e espinocelular) e melanoma maligno. No Brasil, estima-se mais de 175 mil novos casos por ano, e globalmente, pelo menos 1,04 milhão (5,8%) de novos casos de tumores de pele não melanoma e 290 mil (1,6%) casos de lesões neoplásicas de pele melanoma foram estimados para 2018, conforme dados do Instituto Nacional do Câncer.

Nesse sentido, a atuação do médico dermatologista na busca ativa por lesões suspeitas no exame físico, associado a:s orientações sobre possíveis sinais de alerta, como sangramento, lesões que não cicatrizam, mudança de forma e de cor, e aumento do tamanho.

Complicações adicionais: Ao longo do tempo, uma condição não diagnosticada ou diagnosticada tardiamente pode resultar no desenvolvimento de complicações secundárias. Por exemplo, uma infecção não tratada pode se disseminar para outras partes do corpo, gerando complicações graves.

Dano irreversível: Em certos casos, a falta de diagnóstico precoce pode causar danos irreversíveis aos tecidos ou órgãos afetados. Isso pode comprometer permanentemente a função corporal e a qualidade de vida do paciente.

Tratamento mais agressivo: Quando uma condição é diagnosticada em estágios avançados, pode ser necessário recorrer a tratamentos mais agressivos ou invasivos para controlar a doença. Isso pode aumentar o risco de efeitos colaterais adversos e complicações relacionadas ao tratamento.

Impacto emocional e psicológico: A incerteza e a ansiedade associadas a: falta de um diagnóstico claro ou diagnóstico tardio podem ter um impacto significativo no bem-estar emocional e psicológico do paciente, além de afetar seus relacionamentos e qualidade de vida.”

Além disso, não é possível veicular propaganda de tais tratamentos estéticos no mercado de consumo como se todos os consumidores fossem aptos a utilizar esses tipos de procedimentos, pois, como já afirmado, é necessária, sempre, antes de qualquer início de tratamento, a avaliação do paciente, a fim de verificar se é possível a sua realização.

A oferta de serviços que não poderiam ser executados pela demandada, como antes se viu, importa em propaganda enganosa⁶ e abusiva⁷, nos exatos termos do art. 37 do CDC⁸, pois omite riscos relativos aos procedimentos e induz o consumidor a se comportar de maneira perigosa à sua saúde, **na medida em que lhe incute a crença de que a demandada possui capacidade para diagnosticar e propor tratamentos, possuindo condições de atender todas as intercorrências que surgirem, e, por fim, que o procedimento não apresenta riscos ou demanda avaliação médica.**

Desse modo, o direito à informação proporciona ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada.

O dever de informar não é tratado como mera obrigação anexa, e sim como **dever básico, essencial e intrínseco às relações de consumo**, não podendo afastar a índole enganosa da informação que seja maliciosa e intencionalmente omissa a ponto de induzir o consumidor a erro.

⁶ **Publicidade enganosa. Característica.** A característica principal da publicidade enganosa, segundo o CDC, é ser suscetível de induzir ao *erro* o consumidor, mesmo através de suas “omissões”. A interpretação dessa norma deve ser necessariamente ampla, uma vez que o “erro” é a falsa noção da realidade, falsa noção esta *potencial* formada na mente do consumidor por ação da publicidade. Parâmetro para determinar se a publicação é ou não enganosa deveria ser o observador menos atento, pois este representa uma parte não negligenciável dos consumidores e, principalmente, telespectadores. (Marques, Cláudia Lima. Comentários ao Código de defesa do Consumidor. 7ª Ed. P. 835)

⁷ **Publicidade abusiva. Definição:** A publicidade abusiva e, em resumo, a publicidade antiética, que fere a vulnerabilidade do consumidor, que fere valores sociais básicos, que fere a sociedade como um todo. **Defesa coletiva:** A defesa do consumidor contra a publicidade abusiva será, portanto, também coletiva. O Ministério Público estadual e federal e as associações de defesa do consumidor estão fazendo uso constante de ações civis públicas para evitar este tipo de publicidade no mercado brasileiro. (Marques, Cláudia Lima. Comentários ao Código de defesa do Consumidor. 7ª Ed. P. 836)

⁸ Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Ou seja, a questão da oferta (por conseguinte publicidade) de serviços que podem acarretar riscos à saúde do consumidor como sendo simples procedimentos estéticos, aí incluindo diagnósticos de doenças, desafia aquilo que o Min. Herman Benjamin, do STJ, chama de "**direito de não ser enganado**"⁹.

Sendo assim, a liberdade de escolha do consumidor está vinculada à correta, fidedigna e satisfatória informação sobre todas as características essenciais dos produtos e serviços postos no mercado de consumo.

A violação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor deixa clara a gravidade da conduta perpetrada pelas réis e as consequências danosas à saúde dos consumidores.

Tudo isso demonstra a necessidade da atuação do **Ministério Público**, por meio do ajuizamento da presente ação e intervenção do Poder Judiciário visando a evitar a continuidade das irregularidades perpetradas pelas réis no mercado de consumo.

5. DOS INTERESSES TUTELADOS NESSA DEMANDA

Convém destacar que o objetivo desta ação não é regular exercício da atividade dos profissionais de que atuam na área da biomedicina esteta, mas restringi-la no que conflitar com o exercício da medicina.

⁹ **PUBLICIDADE ENGANOSA. 3. "O direito de não ser enganado antecede o próprio nascimento do Direito do Consumidor, daí sua centralidade no microsistema do CDC. A oferta, publicitária ou não, deve conter não só informações verídicas, como também não ocultar ou embaralhar as essenciais. Sobre produto ou serviço oferecido, ao fornecedor é lícito dizer o que quiser, para quem quiser, quando e onde desejar e da forma que lhe aprouver, desde que não engane, ora afirmando, ora omitindo (= publicidade enganosa), e, em paralelo, não ataque, direta ou indiretamente, valores caros ao Estado Social de Direito, p. ex., dignidade humana, saúde e segurança, proteção especial de sujeitos e grupos vulneráveis, sustentabilidade ecológica, aparência física das pessoas, igualdade de gênero, raça, origem, crença, orientação sexual (= publicidade abusiva)". (REsp nº 1828620 / RO(2019/0220243-7) RELATOR(A):Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - STJ - j. em 03/12/19)**

Ou seja, as **rés** não podem ofertar os serviços antes relacionados sem a supervisão médica, pois não estão qualificadas para realização de diagnóstico nem prescrição de medicamentos ou indicação e realização desses procedimentos, sob pena de colocar em risco à saúde pública.

O objetivo desta ação coletiva de consumo, portanto, é compelir as rés às obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, por violação das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), atingindo direitos coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos já violados, bem como visando à prevenção e reparação de danos aos interesses e direitos difusos dos consumidores.

Qualquer possível e aparente conflito entre as normas legais protetivas consumeristas e qualquer normativa de caráter regulatório, que extrapolando suas competências venha a atrair capacidade para determinado profissional executar atividade que ponha em risco a vida e saúde da população, deve ser interpretada restritivamente; tudo em vista do maior interesse social, e não do mero interesse classista.

E assim é que se buscou conferir legalidade a determinadas ações da demandada com base em regulamento expedido pelo seu próprio conselho de classe, ao arrepio da normativa federal e conferido amplitude indevida à sua atuação.

Tal sequer pode ser admitido à discussão por implicar em ato lesivo ao consumidor, que tem em seu favor o direito de **proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; direito à informação clara também sobre os riscos que tais produtos e serviços apresentem** (já vimos anteriormente a enormidade de riscos e consequências que as práticas aqui atacadas podem trazer ao consumidor), bem como a **proteção contra publicidade enganosa e abusiva** (assim pode ser considerado o oferecimento de diagnóstico e tratamentos pela demandada) (art. 6º, incs. I, III, e IV do CDC).

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO SANEADORA. 1. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO, POIS A DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NÃO ESTÁ PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. 2. CHAMAMENTO AO PROCESSO E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO CFMBIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 113, 114 E 130 DO CPC. 3. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA, POIS NA AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGRAVANTE NÃO ESTÁ EM DISCUSSÃO A VALIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CFBM, MAS, SIM, O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE, PELA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS EM PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento Nº 5035753-20.2023.8.21.7000/RS, j. em 27/4/23, Rel. Des. Icaro Carvalho de Bem Osório)

Contudo, *ad argumentandum tantum*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE LEGALIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NORMA INFRALEGAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS. CONSELHO DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. AUTORIZAÇÃO. ATO RESERVADO A MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora não caiba a este Tribunal examinar o pedido de inconstitucionalidade de norma em face da Constituição, é possível promover o exame da legalidade das resoluções normativas que eventualmente tenham contrariado o Decreto-lei n. 938/1969. 2. No caso, como o pedido da inicial foi deduzido de ambas as maneiras (declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade), a ação civil pública é viável, ao menos em relação ao primeiro pleito, sendo os autores partes legítimas para deduzi-lo. 3. O exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional se desenvolve de acordo com os parâmetros dispostos Decreto-lei n. 938/1969 (art. 1º), que, em seus arts. 3º e 4º, expressamente reservou aos profissionais a atividade de executar métodos e técnicas fisioterápicos, terapêuticos e recreacionais. 4. **Não há, na norma de caráter primário, autorização para que os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais desempenhem atividades como as de receber demanda espontânea, realizar diagnóstico, prescrever ou realizar exames sem assistência médica, ordenar tratamento e dar alta terapêutica, atividades reservadas aos médicos. 5. O STF, no julgamento da**

Representação 1.056/DF, considerou constitucionais os arts. 3º e 4º do Decreto-lei n. 938/1969 e o art. 12 da Lei n. 6.316/1975 e bem delimitou as atividades do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional: a) ao médico cabe a tarefa de diagnosticar, prescrever tratamentos, avaliar resultados; b) ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional, diferentemente, cabe a execução das técnicas e métodos prescritos (STJ, REsp 693.454/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 267). 6. Hipótese em que a interpretação sistemática entre os arts. 1º, 3º e 4º do Decreto-lei n. 938/1969 e os arts. 1º, 2º, parágrafo único, II, 4º, X, XI e XIII e §§1º e 7º, da Lei n. 12.842/2013 reforça as conclusões antes adotadas por esta Corte e pelo Supremo. 7. Deve ser mantida a possibilidade da prática da acupuntura, quiropraxia, osteopatia e fisioterapia e terapia ocupacional do trabalho pelos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, porque, quanto a elas, não há comando secundário em abstrato que, pela só existência, vulnere os preceitos normativos primários que disciplinam as atividades e fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, ou mesmo médicos. 8. Recurso especial parcialmente provido.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.450 – RS, 1ª Turma STJ, j. em 22/6/22)

Pretende-se a tutela jurisdicional também para proteger o grupo de consumidores identificáveis que adquiriram serviço impróprio ao consumo e sofreram danos materiais ou morais pelo uso de um serviço que não era adequado a sua situação clínica, ensejando a frustração de suas legítimas expectativas. Estes consumidores, os quais já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas, ainda que pelo simples fato de colocarem sua saúde em risco (dano *in re ipsa*), representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

De outro lado, busca-se na ação também a tutela preventiva genérica e abstrata de todos aqueles consumidores que possam vir a contratar com as demandadas e que estão expostos às mesmas práticas, especialmente porque não há qualquer garantia de informação sobre as inúmeras consequências à saúde dos consumidores ao contratar procedimentos estéticos invasivos. São protegidos, nesse caso, pela sua indivisibilidade e indeterminação, os interesses ou direitos difusos, consubstanciados na inicial nos pedidos destinados a evitar as práticas ilegais e abusivas (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

Postula-se, ainda, a reparação dos interesses difusos, por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor.

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos¹⁰.

¹⁰ RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROPAGANDA ENGANOSA. COGUMELO DO SOL. CURA DO CÂNCER. ABUSO DE DIREITO. ART. 39, INCISO IV, DO CDC. HIPERVULNERABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO.

1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor ludibriado por propaganda enganosa, em ofensa a direito subjetivo do consumidor de obter informações claras e precisas acerca de produto medicinal vendido pela recorrida e destinado à cura de doenças malignas, dentre outras funções.

2. O Código de Defesa do Consumidor assegura que a oferta e apresentação de produtos ou serviços propiciem informações corretas, claras, precisas e ostensivas a respeito de características, qualidades, garantia, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, além de vedar a publicidade enganosa e abusiva, que dispensa a demonstração do elemento subjetivo (dolo ou culpa) para sua configuração.

3. A propaganda enganosa, como atestado pelas instâncias ordinárias, tinha aptidão a induzir em erro o consumidor fragilizado, cuja conduta subsume-se à hipótese de estado de perigo (art. 156 do Código Civil).

4. A vulnerabilidade informacional agravada ou potencializada, denominada hipervulnerabilidade do consumidor, prevista no art. 39, IV, do CDC, deriva do manifesto desequilíbrio entre as partes.

5. O dano moral prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo consumidor.

6. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

7. Recurso especial provido.

(REsp 1329556 / SP – STJ -3ª Turma. Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. J. em 25/11/14).

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A prestação de serviços impróprios que expõem ao risco a saúde dos consumidores é conduta grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Assim, é de se ver também reconhecido o dano moral coletivo no caso nos autos.

Insta consignar, por fim, que está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir deste órgão ministerial em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, ligados à direitos indisponíveis como vida e saúde, uma vez que a questão em análise apresenta relevância social.

6. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC¹¹, presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Nesse sentido também o disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

¹¹ "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Desse modo, requer o **Ministério Público** a inversão do ônus da prova, para que as **requeridas** assumam o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

7. DA TUTELA PROVISÓRIA

A tutela provisória nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para a salvaguarda de direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, no art. 84, § 3º, a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei n.º 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar nas obrigações de fazer ou não fazer permitem que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados.

No caso, encontram-se presentes os pressupostos que autorizam o deferimento de medidas liminares destinadas, principalmente, a evitar a continuidade da prestação de serviços impróprios ao consumo.

O perigo de dano está demonstrado pela natural demora de tramitação de uma ação civil pública, circunstância que poderá oportunizar a continuidade da

prestação de serviços impróprios ao consumo, ainda mais considerando que a infringência aos dispositivos legais acima colacionados, importam em graves danos irreparáveis ou de difícil reparação à saúde dos consumidores. E, a permanecer tal agir recalcitrante, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores estarão sujeitos ao exercício de prática extremamente danosa à saúde o que, a toda evidência, não deve ser compactuado com o Estado-Juiz.

Nessa conjuntura, urge categórica e imediata decisão judicial inibitória a fim de sensibilizar a ré a direcionar sua atuação sob um prisma ético e respeitador dos mais caros direitos consumeristas.

A probabilidade do direito, por seu turno, é revelada pela documentação comprovando que a clínica ré e a Ré, ofertam procedimentos estéticos invasivos, que são privativos dos profissionais médicos: Preenchimento com ácido hialurônico; Substâncias intramusculares, como Toxina Botulínica; Bioestimuladores de colágeno e biorremodeladores teciduais; Aplicação de substâncias intradérmicas; Fios de PDO; Peelings; Skinbooster etc.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela provisória, haja vista os riscos de danos de toda a coletividade de consumidores que estão expostos às práticas lesivas aqui narradas.

Com efeito, destaca-se que a temática objeto desta ação coletiva de consumo, que objetiva evitar que as terapias aqui tratadas, dentre outras, sejam realizadas sem o acompanhamento de médico, foram objeto de ações desta Promotoria, algumas já com decisões favoráveis aos consumidores, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFERTA DE CURSOS E PRÁTICA DE PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS INVASIVOS POR BIOMÉDICOS SEM SUPERVISÃO MÉDICA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. A probabilidade do direito alegado associada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo são requisitos que devem ser preenchidos para o deferimento da tutela provisória de urgência. **Na hipótese dos**

autos, os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência foram suficientemente preenchidos. Ao menos em exame sumário e preliminar, guarda suficiente probabilidade e urgência a tese de que os cursos ministrados e a prática de procedimentos relacionados a intervenções estéticas invasivas ofertados pelos réus no mercado de consumo ocorram mediante supervisão médica, em especial já havendo condenação judicial transitada em julgada em relação ao biomédico demandado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51846320320228217000, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 14-12-2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS INVASIVOS SEM SUPERVISÃO MÉDICA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. DECISÃO REVERTIDA. PRECEDENTES. DEPREENDE-SE DO EXAME DOS AUTOS QUE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM O PROVIMENTO JUDICIAL PRETENDIDO, NOTADAMENTE DE EVITAR A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO. ADEMAIS, O PERIGO DE DANO ESTÁ DEMONSTRADO PELA NATURAL DEMORA DE TRAMITAÇÃO DE UMA AÇÃO COLETIVA, CIRCUNSTÂNCIA QUE PODERÁ OPORTUNIZAR A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO, QUE OSTENTAM O CONDÃO DE DEFLAGRAR GRAVES DANOS IRREPARÁVEIS OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À SAÚDE DOS CONSUMIDORES. DA MESMA FORMA, A PROBABILIDADE DO DIREITO, ENCONTRA RESPALDO NO INQUÉRITO CIVIL ELABORADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CUJO TEOR CONFIRMA A PRÁTICA DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE MÉDICO POR PROFISSIONAL NÃO HABILITADO – BIOMÉDICO. IMPOSITIVO REVERTER A DECISÃO AGRAVADA AO EFEITO DE SALVAGUARDAR A SAÚDE E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES E, COROLÁRIO LÓGICO, DEFERIR O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO SENTIDO DE COMPELIR A AGRAVADA DE SE ABSTER DE, EM SUA(S) CLÍNICA(S) E/OU QUALQUER OUTRO LOCAL DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, OFERTAR PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS INVASIVOS SEM SUPERVISÃO MÉDICA, ESPECIALMENTE OS ESPECIFICADOS NA INICIAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 50980916420228217000, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 22-09-2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS INVASIVOS SEM SUPERVISÃO MÉDICA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS IMPRÓPRIOS. NO CASO DOS AUTOS, ENCONTRAM-SE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM O PROVIMENTO JUDICIAL ALMEJADO PELO AUTOR DA AÇÃO COLETIVA, ESPECIALMENTE EVITAR A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO. O PERIGO DE DANO ESTÁ DEMONSTRADO PELA NATURAL DEMORA DE TRAMITAÇÃO DE UMA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CIRCUNSTÂNCIA QUE PODERÁ OPORTUNIZAR A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO, AINDA MAIS CONSIDERANDO QUE A INFRINGÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INSERTOS NO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 12.842/20131, ART. 84 § 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR2 E ART. 12 DA LEI Nº 7.347/853 IMPORTAM EM GRAVES DANOS IRREPARÁVEIS OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À SAÚDE DOS CONSUMIDORES. **A PROBABILIDADE DO DIREITO, POR SUA VEZ, SE EVIDENCIA ANTE O INQUÉRITO CIVIL ELABORADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CUJO TEOR CONFIRMA A PRÁTICA DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE MÉDICO POR PROFISSIONAL NÃO HABILITADO – ESTETICISTA COSMETÓLOGA.** AINDA QUE SE CONSIDERE ELEVADA A MULTA ESTABELECIDADA PELO JUIZ SINGULAR, ESTA É A ÚNICA FORMA DE COIBIR PRÁTICAS EXPRESSAMENTE PROIBIDAS, TAL COMO APURADO, ATÉ QUE SOBREVENHAM AOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES A SOLVER A CONTENDA. ATÉ PORQUE, A DEMANDADA AINDA NÃO TROUXE AOS AUTOS ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA A MULTA. **DEMONSTRADO NOS AUTOS A COMPETÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA MEDICINA PARA A REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÕES ESTÉTICAS INVASIVAS, CONFORME LEI Nº 12.842/2013, DESTA FORMA, PARA ASSEGURAR A SAÚDE E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES, DEVIDA A ABSTENÇÃO DA PARTE RÉ EM REALIZAR PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS INVASIVOS SEM SUPERVISÃO DE UM PROFISSIONAL DA MEDICINA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.**” (Agravo de Instrumento, Nº 52166666520218217000, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em: 23-02-2022)

Assim, forte no art. 84, §§ 3º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 12 da Lei nº 7.347/85 e 300 do CPC, requer o Ministério Público, **liminarmente, a concessão de tutela provisória** nos seguintes termos:

a) sejam as ré compelidas a absterem-se de, por si ou em sua(s) clínica(s) e/ou qualquer outro local de atendimento ao público, ofertar, propor ou de qualquer modo executar procedimentos estéticos invasivos (Lei Federal nº

12.842/2013) sem supervisão médica, especialmente aqueles enumerados no PARECER CFM 35/2016, tais como: *preenchimento facial e labial; preenchimento com ácido Hialurônico; Substâncias intramusculares, como Toxina Botulínica; Bioestimuladores de colágeno e biorremodeladores teciduais; Aplicação de substâncias intradérmicas; fio de sustentação (lifting facial); Fios de PDO absorvíveis para fins estéticos; Peelings químicos e mecânicos e Skinbooster;*

b) seja determinado que as rés observem, por si ou em sua(s) clínica(s) e/ou qualquer outro local de atendimento ao público, as normas sanitárias aplicáveis em sua atividade, bem como observe o prazo de validade dos produtos que utilizam e as indicações de conservação do fabricante;

c) sejam as rés compelidas a absterem-se de, por si ou em sua(s) clínica(s) e/ou qualquer outro local de atendimento ao público, inclusive meios virtuais (sites, redes sociais – Facebook, Instagram, “X” (antigo Twitter) de ofertar, propor ou de qualquer modo executarem atos de diagnóstico, prognóstico, identificação de enfermidades e suas causas, sugestão e aplicação de tratamentos em face de doenças, assim entendidas aquelas referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (art. 4º da Lei Federal nº 12.842/13);

d) seja determinado que as rés excluam, no prazo de 48 horas a partir da intimação da decisão, de qualquer meio físico (anúncios, cartazes etc) ou virtual, sítio da rede mundial de computadores (internet), aí incluindo redes sociais que venham a se utilizar (Instagram, Facebook, “X”- antigo Twitter), todo anúncio, proposta ou oferta, em nome próprio ou de sua(s) clínica(s), que envolva procedimentos estéticos invasivos, conforme item “a”, bem como avaliação, diagnóstico, prognóstico e tratamento de doenças, conforme item anterior;

e) para o caso de descumprimento das alínea “a”, “b” e “c”, requer seja cominada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hipótese de descumprimento, revertendo o numerário arrecadado a este título para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de que trata a Lei Estadual nº 14.791/15,

sem embargo de adoção de outras medidas coercitivas que se fizerem necessárias;

f) para o caso de descumprimento da alínea “d”, requer seja cominada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, revertendo o numerário arrecadado a este título para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de que trata a Lei Estadual nº 14.791/15, sem embargo de adoção de outras medidas coercitivas que se fizerem necessárias;

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público requer a procedência integral desta ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

a) que sejam tornados definitivos os efeitos das tutelas provisórias acima postuladas, inclusive as multas em caso de descumprimento, a serem revertidas ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, criado pela Lei Estadual nº 14.791/2015, conta corrente nº 03.205340.0-2, agência nº 0835 do Banrisul;

b) sejam as réis condenadas a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pelas requeridas, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC - cujo valor reverterá ao o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015. Tal valor deverá ser fixado em patamar mínimo de R\$ 150.000,00, (cento e cinquenta mil reais) diante da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico protegido nesta ação;

c) a condenação genérica das requeridas à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas

mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

d) sejam as rés obrigadas a publicar, nos jornais Zero Hora, Correio do Povo e Diário Gaúcho, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva da sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: *“Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [__]^a Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **SOPHIA WEIGERT ABREU e CLÍNICA KOMENDARSKI LTDA**, nos seguintes termos: [__]”*. O pedido tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inc. VI, do CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal.

e) sejam as rés obrigadas a publicar em sites e redes sociais dos quais que venham a se utilizar (*Instagram, Facebook, “X”- antigo Twitter*), pelo período mínimo de 30 (trinta) dias ininterruptos, a parte dispositiva da sentença de procedência, com o chamado **“SENTENÇA CONDENATÓRIA”**, nos mesmos moldes e padrões utilizados para anunciar os procedimentos, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: *“Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [__]^a Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **SOPHIA WEIGERT ABREU, e CLÍNICA KOMENDARSKI LTDA** nos seguintes termos: [__]”,* por meio de publicação integral ou reduzida mediante *card* ou *link* remetendo à sentença condenatória com destaque fixo na página inicial ou grade de perfil, em tamanho não inferior à 1080x1080 px, conforme o local: no *Instagram*, mediante *card* para *feed* ou “*carrossel*”; no *Facebook*, colocando o texto dispositivo acima na íntegra na publicação, fixando-a na página do perfil; para o “*X*” - *antigo Twitter*, publicação em forma de *thread* ou *fio* a fim de

conseguir contemplar a mensagem nas publicações, ou mediante publicação da parte da sentença dispositiva da sentença, como acima, e *linkar* para o arquivo que contenha a nota na íntegra - a mesma postagem também deve ser fixada no perfil; para *site*, publicação em formato de matéria constando a parte dispositiva da sentença, como acima, bem como banner na parte superior da página inicial do site com chamado, e eventual pop-up (tamanho mínimo 551x541 px) ativada ao entrar no site. O pedido tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inc. VI, do CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal, atingindo o mesmo público afetado pela veiculação de publicidade e oferta pela demandada através dos mesmos meios virtuais.

f) para o caso de descumprimento da obrigação de fazer contida no item “d” e “e”, requer seja cominada **multa diária** de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL (Banrisul, Agência 0835, C/C 03.206065.0-6), nos termos da Lei Estadual nº 14.791/15.

9. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

a) tendo em vista que frustrada a tentativa de autocomposição extrajudicial, requer seja dispensada a realização da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal das requeridas, se necessário e, ainda, a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos desta petição;

c) requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo, caso queiram, nos termos do art. 94 do CDC.

d) a condenação das requeridas ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie;

Valor da causa: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Porto Alegre, 27 de julho 2024.

Marcos Reichelt Centeno,
Promotor de Justiça.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 06/08/2024 15:52:00):

Nome: **Marcos Reichelt Centeno**
Data: **26/07/2024 15:40:06 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **000038197599@SIN** e o CRC **23.9546.0766**.

1/1